



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 1988

EMENDA - CVT

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 1.113, de 1988, a seguinte redação:

"Art. 8º Os integrantes desta categoria profissional farão jus à aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, nos termos da legislação previdenciária."

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 1995

Deputada SANDRA CAVALCANTI
Presidente

Deputado CARLOS SANTANA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 1988 TEXTOS FINAL

"Dispõe sobre a profissão de motorista de transportes coletivos urbanos e interurbanos e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aplicam-se as disposições da presente lei aos integrantes da categoria profissional dos motoristas de veículos coletivos urbanos e interurbanos.

Parágrafo único. Pertencem à categoria referida no "caput" os profissionais habilitados nos termos da legislação em vigor e devidamente registrados na Delegacia Regional do Trabalho.

Art. 2º O piso salarial da categoria será de 08 (oito) salários mínimos, independente de qualquer convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 3º A jornada de trabalho dos motoristas que trabalham por turno de revezamento será de seis horas.

Parágrafo único. Considera-se como trabalho efetuado todo o tempo em que o motorista estiver à disposição do empregador, ainda que não esteja na direção do veículo.

Art. 4º As horas que excedem à jornada referida no artigo anterior e do trabalho noturno, ainda que decorrentes de negociação coletiva, serão acrescidas de 50% sobre o valor da hora normal.

Art. 5º Fica terminantemente vedada a prorrogação da jornada de trabalho noturno.

Art. 6º Fica estabelecido um seguro obrigatório, custeado pelas empresas empregadoras, em benefício dos motoristas e cobradores de transportes coletivos, para cobertura dos riscos à vida, de acidentes, furtos e roubos ocorridos no exercício da profissão.

Art. 7º Os motoristas autônomos não estão obrigados ao cumprimento das disposições constantes nesta lei, exceto no que concerne ao limite máximo da jornada de trabalho que será de oito horas por turno ininterrupto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º Os integrantes desta categoria profissional farão jus à aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, nos termos da legislação previdenciárias."

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo o Poder Executivo baixar sua regulamentação no prazo de 90 (noventa) dias.

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 1995.

Deputada SANDRA CAVALCANTI
Presidente

Deputado CARLOS SANTANA
Relator